



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 179, DE 2012

(Do Sr. Roberto de Lucena e outros)

Dá nova redação ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, para dispor sobre a possibilidade de acumulação de cargo de policial com a de um cargo de professor ou de um cargo privativo de profissionais de saúde, e define os cargos de policial estadual e federal e os cargos de guarda municipal como cargos técnicos ou científicos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 211/16, apensada (relator: DEP. LÉO MORAES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Proposta apensada: 211/16

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º O Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

.....

XVI -

.....

b) a de um cargo de professor ou de profissional de saúde, com profissão regulamentada, com outro técnico ou científico;

.....

Artigo 2º Para fins de aplicação do disposto na alínea "b", do inciso XVI do Art. 37, da Constituição Federal, são considerados cargos técnicos ou científicos os cargos de policial federal e estadual, bem como os cargos de guarda municipal.

Artigo 3º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por questões financeiras, em diversas unidades da Federação, são identificadas situações em que policiais utilizam suas horas livres para atuar, de forma juridicamente questionável, em empregos alternativos, geralmente de segurança privada, situação conhecida popularmente como "bico".

Os policiais ao praticarem tais atos, justificáveis, uma vez que o seu objetivo é oferecer melhores condições de vida a seus familiares, estão expondo suas vidas e sua integridade física, além de abrirem a oportunidade para o estabelecimento de relações comprometedoras, tendo em vista que há não amparo legal claro para essa atividade.

Assim, a presente Proposta de Emenda à Constituição pretende possibilitar que os policiais federais e rodoviários federais, os policiais civis e militares, bem como os integrantes das guardas municipais, acumulem a função policial ou de guarda municipal com a do magistério. Com isso, se irá proporcionar ao policial e ao guarda municipal, que desejar e tiver tempo e ânimo, uma outra ocupação, acumulável com sua função pública, que lhe garantirá um aumento de sua renda mensal.

Destaque-se que é comum encontrarmos policias e guardas municipais formados em pedagogia, matemática, em história, em direito, em literatura, com especialidades na área da saúde como enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, em educação física etc.

Assim, ao permitir-se que esse policial atue no magistério, além da questão financeira se estará abrindo uma oportunidade de maior integração dos

alunos com a atividade de segurança, evitando tantas ocorrências de violência nas escolas e dando, ainda, aos policiais a oportunidade de aumentar a integração com a comunidade. Essa interação seria boa para escola, muito boa para o policial e excelente para a toda a sociedade brasileira.

Certo de que os ilustres Pares concordarão que a presente proposição, além de fazer justiça a uma categoria de profissionais que tem o servir a sociedade como lema e como objetivo, trará melhorias para a própria segurança pública, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado Roberto de Lucena

Proposição: PEC 0179/12

Autor da Proposição: ROBERTO DE LUCENA E OUTROS

Data de Apresentação: 29/05/2012

Ementa: Dá nova redação ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, para dispor sobre a possibilidade de acumulação de cargo de policial com a de um cargo de professor ou de um cargo privativo de profissionais de saúde, e define os cargos de policial estadual e federal e os cargos de guarda municipal como cargos técnicos ou científicos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	212
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	017
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	233

Assinaturas Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 4 AFONSO FLORENCE PT BA
- 5 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
- 6 ALCEU MOREIRA PMDB RS
- 7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 8 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 9 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 10 ALINE CORRÊA PP SP
- 11 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 12 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 13 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

16 ARACELY DE PAULA PR MG
17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
18 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
19 ARNON BEZERRA PTB CE
20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
21 ASSIS CARVALHO PT PI
22 ASSIS DO COUTO PT PR
23 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
24 BERINHO BANTIM PSDB RR
25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
26 BIFFI PT MS
27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
28 BRUNA FURLAN PSDB SP
29 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
30 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
31 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
32 CARLOS ZARATTINI PT SP
33 CELSO MALDANER PMDB SC
34 CHICO ALENCAR PSOL RJ
35 CHICO LOPES PCdoB CE
36 CLEBER VERDE PRB MA
37 COSTA FERREIRA PSC MA
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
40 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
41 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
42 DEVANIR RIBEIRO PT SP
43 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
44 DR. JORGE SILVA PDT ES
45 DR. UBIALI PSB SP
46 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
47 EDINHO BEZ PMDB SC
48 EDSON SANTOS PT RJ
49 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
50 EDUARDO DA FONTE PP PE
51 EDUARDO SCIARRA PSD PR
52 ELIENE LIMA PSD MT
53 ELISEU PADILHA PMDB RS
54 EUDES XAVIER PT CE
55 FABIO TRAD PMDB MS
56 FÁTIMA PELAES PMDB AP
57 FELIPE BORNIER PSD RJ
58 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
59 FERNANDO FERRO PT PE
60 FLAVIANO MELO PMDB AC
61 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
62 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
63 GENECIAS NORONHA PMDB CE
64 GERA ARRUDA PMDB CE
65 GERALDO RESENDE PMDB MS
66 GERALDO SIMÕES PT BA
67 GILMAR MACHADO PT MG
68 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
69 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
70 GLADSON CAMELI PP AC
71 GORETE PEREIRA PR CE
72 HELENO SILVA PRB SE
73 HENRIQUE AFONSO PV AC

74 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
75 HEULER CRUVINEL PSD GO
76 HOMERO PEREIRA PSD MT
77 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
78 IZALCI PR DF
79 JAIME MARTINS PR MG
80 JAIR BOLSONARO PP RJ
81 JAIRO ATAÍDE DEM MG
82 JÂNIO NATAL PRP BA
83 JAQUELINE RORIZ PMN DF
84 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
85 JOÃO CAMPOS PSDB GO
86 JOÃO DADO PDT SP
87 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
88 JORGE BOEIRA PSD SC
89 JOSÉ AIRTON PT CE
90 JOSÉ CHAVES PTB PE
91 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
92 JOSÉ NUNES PSD BA
93 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
94 JOSE STÉDILE PSB RS
95 JOSUÉ BENGTON PTB PA
96 JÚLIO CAMPOS DEM MT
97 JÚLIO CESAR PSD PI
98 LAUREZ MOREIRA PSB TO
99 LÁZARO BOTELHO PP TO
100 LEANDRO VILELA PMDB GO
101 LELO COIMBRA PMDB ES
102 LEONARDO GADELHA PSC PB
103 LEONARDO MONTEIRO PT MG
104 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
105 LEOPOLDO MEYER PSB PR
106 LILIAM SÁ PSD RJ
107 LINCOLN PORTELA PR MG
108 LIRA MAIA DEM PA
109 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
110 LÚCIO VALE PR PA
111 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
112 LUIS TIBÉ PTdoB MG
113 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
114 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
115 LUIZ SÉRGIO PT RJ
116 MANATO PDT ES
117 MANOEL SALVIANO PSD CE
118 MARCELO AGUIAR PSD SP
119 MARCELO CASTRO PMDB PI
120 MARCO TEBALDI PSDB SC
121 MARCOS MEDRADO PDT BA
122 MARCOS MONTES PSD MG
123 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
124 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
125 MAURO BENEVIDES PMDB CE
126 MAURO LOPES PMDB MG
127 MAURO NAZIF PSB RO
128 MENDONÇA FILHO DEM PE
129 MENDONÇA PRADO DEM SE
130 MILTON MONTI PR SP
131 NEILTON MULIM PR RJ

132 NELSON BORNIER PMDB RJ
133 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
134 NELSON MEURER PP PR
135 NELSON PADOVANI PSC PR
136 NILDA GONDIM PMDB PB
137 NILTON CAPIXABA PTB RO
138 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
139 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
140 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
141 OTONIEL LIMA PRB SP
142 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
143 PADRE TON PT RO
144 PAES LANDIM PTB PI
145 PASTOR EURICO PSB PE
146 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
147 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
148 PAULO FEIJÓ PR RJ
149 PAULO FOLETTO PSB ES
150 PAULO FREIRE PR SP
151 PAULO PIAU PMDB MG
152 PAULO PIMENTA PT RS
153 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
154 PAULO TEIXEIRA PT SP
155 PAULO WAGNER PV RN
156 PEDRO CHAVES PMDB GO
157 PEDRO NOVAIS PMDB MA
158 PENNA PV SP
159 PINTO ITAMARATY PSDB MA
160 POLICARPO PT DF
161 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
162 RATINHO JUNIOR PSC PR
163 RAUL HENRY PMDB PE
164 REBECCA GARCIA PP AM
165 RENATO MOLLING PP RS
166 RIBAMAR ALVES PSB MA
167 RICARDO IZAR PSD SP
168 ROBERTO BRITTO PP BA
169 ROBERTO DE LUCENA PV SP
170 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
171 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
172 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
173 ROMÁRIO PSB RJ
174 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
175 RONALDO FONSECA PR DF
176 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
177 RUBENS BUENO PPS PR
178 RUBENS OTONI PT GO
179 RUY CARNEIRO PSDB PB
180 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
181 SANDES JÚNIOR PP GO
182 SANDRA ROSADO PSB RN
183 SANDRO MABEL PMDB GO
184 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
185 SÉRGIO MORAES PTB RS
186 SEVERINO NINHO PSB PE
187 SIBÁ MACHADO PT AC
188 SILVIO COSTA PTB PE
189 STEFANO AGUIAR PSC MG

190 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 191 TAKAYAMA PSC PR
 192 VALADARES FILHO PSB SE
 193 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 194 VALTENIR PEREIRA PSB MT
 195 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
 196 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 197 VICENTE ARRUDA PR CE
 198 VICENTE CANDIDO PT SP
 199 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
 200 VILALBA PRB PE
 201 VILSON COVATTI PP RS
 202 VITOR PAULO PRB RJ
 203 WALDIR MARANHÃO PP MA
 204 WELITON PRADO PT MG
 205 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 206 WILLIAM DIB PSDB SP
 207 WILSON FILHO PMDB PB
 208 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 209 ZÉ GERALDO PT PA
 210 ZÉ SILVA PDT MG
 211 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 212 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública,

ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 211, DE 2016 (Do Sr. Cabo Sabino e outros)

Acresce alínea ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal para dispor sobre a possibilidade de acumulação de cargos de guarda municipal e agente de trânsito com outros cargos ou empregos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-179/2012.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 37.....

XVI –

d) a de um cargo de guarda municipal ou de agente de trânsito com outro dentre os cargos e empregos citados nas alíneas anteriores. ”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

Em seu texto original, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 37, XVI, as exceções à vedação de acumulação de cargos públicos, restringindo-as a dois cargos de professor, ou a um de professor com outro técnico ou científico, ou ainda a dois cargos privativos de médico.

Posteriormente, as Emendas Constitucionais 19 e 34 modificaram o texto do dispositivo, submetendo as acumulações autorizadas ao teto remuneratório do inciso XI do art. 37 e estendendo a autorização de acumulação aos cargos e empregos dos demais profissionais de saúde com profissões regulamentadas, além dos médicos.

Ocorre que, na atual situação de crise que vivemos, em que os salários dos servidores públicos, especialmente os municipais, encontram-se praticamente congelados, sem revisões anuais e defasados ao longo do tempo, há que se pensar nas situações mais críticas, que envolvem inclusive questões de segurança.

Os guardas municipais e os agentes de trânsito são os principais exemplos de servidores envolvidos com a segurança pública que precisam, para conquistar melhores condições de vida para si e para suas famílias, procurar soluções alternativas de renda, o que em regra culmina com a aceitação de propostas relacionadas à segurança privada.

Esses empregos, no entanto, além colocar em risco extremo os servidores da área de segurança, já visados pelos malfeitores, vulnera também sua integridade moral, pois pode colocá-los em situação de decisão entre a defesa de seu empregador privado e da população em geral.

A presente proposta é fruto de um debate realizado nas cidades de Fortaleza e Brasília tendo o apoio de entidades nacionais, estaduais e municipais destes valorosos profissionais que se reuniram em prol da apresentação desta Proposta de Emenda Constitucional destaco as seguintes entidades: **AGT-BRASIL** – Agentes de Trânsito do Brasil, **SINGMEC** – Sindicato dos Guardas Municipais do Ceará, **SINDIFORT** – Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos do Município de Fortaleza, **ACSMCE** – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará. **APS** – Associação dos Profissionais da Segurança.

Diante disso, entendemos necessário estender as possibilidades de acumulação estabelecidas pela Constituição Federal aos guardas municipais e agentes de trânsito, motivo pelo qual apresentamos a presente proposta de emenda constitucional, e contamos com o apoio de nossos nobres Pares, nas duas Casas do Congresso Nacional, para lograr sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0211/2016

Autor da Proposição: CABO SABINO E OUTROS

Data de Apresentação: 14/04/2016

Ementa: Acresce alínea ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal para dispor sobre a possibilidade de acumulação de cargos de guarda municipal e agente de trânsito com outros cargos ou empregos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	200
Não Conferem	004
Fora do Exercício	004
Repetidas	040
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	248

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AFONSO HAMM	PP	RS
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ANDRE MOURA	PSC	SE
12	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
15	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	PPS	BA
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
20	AUREO	SD	RJ
21	BACELAR	PTN	BA
22	BEBETO	PSB	BA
23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB

24	BILAC PINTO	PR	MG
25	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
26	CABO SABINO	PR	CE
27	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
28	CAETANO	PT	BA
29	CAIO NARCIO	PSDB	MG
30	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
32	CARLOS MANATO	SD	ES
33	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
35	CELSO MALDANER	PMDB	SC
36	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
37	CESAR SOUZA	PSD	SC
38	CHICO LOPES	PCdoB	CE
39	CÍCERO ALMEIDA	PMDB	AL
40	CLEBER VERDE	PRB	MA
41	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
42	COVATTI FILHO	PP	RS
43	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
44	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
45	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
46	DANILO FORTE	PSB	CE
47	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
48	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
49	DELEGADO WALDIR	PR	GO
50	DIEGO GARCIA	PHS	PR
51	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
52	DR. JOÃO	PR	RJ
53	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
54	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
55	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
56	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
57	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
58	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
59	EVAIR DE MELO	PV	ES
60	EVANDRO GUSSI	PV	SP
61	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
62	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
63	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
64	FÁBIO FARIA	PSD	RN
65	FABIO GARCIA	PSB	MT
66	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
67	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
68	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
69	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
70	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
71	FRANKLIN LIMA	PP	MG
72	GENECIAS NORONHA	SD	CE

73	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
74	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
75	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
76	GOULART	PSD	SP
77	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
78	HÉLIO LEITE	DEM	PA
79	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
80	HUGO MOTTA	PMDB	PB
81	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
82	IVAN VALENTE	PSOL	SP
83	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
84	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
85	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
86	JÔ MORAES	PCdoB	MG
87	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
88	JOÃO DANIEL	PT	SE
89	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
90	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
91	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
92	JONY MARCOS	PRB	SE
93	JORGINHO MELLO	PR	SC
94	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
95	JOSÉ ROCHA	PR	BA
96	JOSE STÉDILE	PSB	RS
97	JOSI NUNES	PMDB	TO
98	JÚLIO CESAR	PSD	PI
99	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
100	KEIKO OTA	PSB	SP
101	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
102	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
103	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
104	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
105	LUCAS VERGILIO	SD	GO
106	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
107	LÚCIO VALE	PR	PA
108	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
109	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
110	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
111	LUIZ COUTO	PT	PB
112	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
113	MAGDA MOFATTO	PR	GO
114	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
115	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
116	MARCELO MATOS	PHS	RJ
117	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
118	MARCIO ALVINO	PR	SP
119	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
120	MARCON	PT	RS
121	MARCOS ABRÃO	PPS	GO

122	MARCOS MONTES	PSD	MG
123	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
124	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
125	MARCUS VICENTE	PP	ES
126	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
127	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
128	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
129	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
130	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
131	MAX FILHO	PSDB	ES
132	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
133	MILTON MONTI	PR	SP
134	MISAEL VARELLA	DEM	MG
135	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
136	MOEMA GRAMACHO	PT	BA
137	MORONI TORGAN	DEM	CE
138	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
139	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
140	NELSON MEURER	PP	PR
141	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
142	ODELMO LEÃO	PP	MG
143	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
144	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
145	PADRE JOÃO	PT	MG
146	PAES LANDIM	PTB	PI
147	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
148	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
149	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
150	PAULO FOLETTO	PSB	ES
151	PAULO FREIRE	PR	SP
152	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
153	PAULO MALUF	PP	SP
154	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
155	PAULO PIMENTA	PT	RS
156	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
157	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
158	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
159	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
160	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
161	REMÍDIO MONAI	PR	RR
162	RENZO BRAZ	PP	MG
163	RICARDO IZAR	PP	SP
164	ROBERTO ALVES	PRB	SP
165	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
166	ROBERTO GÓES	PDT	AP
167	ROBERTO SALES	PRB	RJ
168	ROCHA	PSDB	AC
169	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
170	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB

171	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
172	RONALDO FONSECA	PROS	DF
173	RONALDO MARTINS	PRB	CE
174	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
175	RUBENS OTONI	PT	GO
176	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
177	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
178	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
179	SILAS FREIRE	PR	PI
180	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
181	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
182	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
183	TAKAYAMA	PSC	PR
184	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
185	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
186	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
187	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
188	VICENTE CANDIDO	PT	SP
189	VICTOR MENDES	PSD	MA
190	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
191	VITOR VALIM	PMDB	CE
192	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
193	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
194	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
195	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
196	WILSON FILHO	PTB	PB
197	ZÉ CARLOS	PT	MA
198	ZÉ GERALDO	PT	PA
199	ZÉ SILVA	SD	MG
200	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
.....

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

[*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.

39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão

de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: “Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em exame visa a alterar a alínea *b* do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, prevendo a acumulação de um cargo de professor ou de profissional de saúde, com profissão regulamentada, com outro técnico ou científico. Dispositivo avulso - o art. 2º da PEC - dispõe que para fins da aplicação do referido inciso, são considerados cargos técnicos ou científicos os cargos de policial federal e estadual, bem como os cargos de guarda municipal.

Na justificação, os Autores defendem a proposição enfatizando que, “em diversas unidades da Federação, são identificadas situações em que policiais utilizam suas horas livres para atuar, de forma juridicamente questionável, em empregos alternativos, geralmente de segurança privada, situação conhecida popularmente como “bico”. Os policiais, ao praticarem tais atos, justificáveis, uma vez que o seu objetivo é oferecer melhores condições de vida a seus familiares, estão expondo suas vidas e sua integridade física, além de abrirem a oportunidade para o estabelecimento de relações comprometedoras, tendo em vista que há não amparo legal claro para essa atividade”.

Acreditam os autores que a proposição possibilitará que policiais federais e rodoviários federais, policiais civis e militares, assim como os integrantes das guardas municipais, possam acumular a função policial ou de guarda municipal com a do magistério ou com de enfermeiro, técnico de enfermagem, fisioterapeutas, entre outros, o que poderá ajudá-los na questão financeira.

Em apenso, tramita a Proposta de Emenda à Constituição nº 211, de 2016, cujo primeiro signatário é o Deputado Cabo Sabino, que acrescenta alínea ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal para permitir a acumulação remunerada de cargos de guarda municipal ou de agente de trânsito com outro dentre os cargos e empregos citados nas alíneas anteriores do mesmo dispositivo constitucional, qual sejam: cargo de professor, cargo técnico ou científico, e empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Os autores da PEC nº 211, de 2016, ressaltam que a atual situação de crise vivida no País, em que os salários dos servidores públicos, especialmente os municipais, estão defasados, faz com que os guardas municipais e agentes de trânsito tenham que procurar soluções alternativas para manter a família, o que pode colocar em risco a própria segurança pública.

Informa que a proposta de emenda à Constituição apresentada é fruto de debate realizados nas cidades de Fortaleza e Brasília e tem apoio de entidades nacionais, estaduais e municipais ligadas a esses valorosos profissionais, entre elas, a AGT – Brasil – Agentes de Trânsito do Brasil, SINGMEC – Sindicato dos Guardas Municipais do Ceará, SINDIFORT – Sindicato dos Servidores e Empregos Públicos do Município de Fortaleza, ACSMCE – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, e APS – Associação dos Profissionais da Segurança.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, b, c/c art. 202 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto à admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constata-se que as proposições foram legitimamente apresentadas e o número de subscrições é suficiente, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação das proposições, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável consagrado no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No último dia 25 de setembro, o parecer foi lido em reunião ordinária desta Comissão pelo Deputado Pedro Lupion. Iniciada a discussão, o Deputado Enrico Misasi pediu esclarecimentos sobre o escopo das proposições. Apontou que os textos tratam de acúmulo de cargos públicos. Na justificção o autor menciona o desejo em que a atividade de cumulação seja privada, porém, assim como meus pares que descreveram a incongruência do mérito, entendemos também não ser o art. 37 da Constituição Federal, o caminho para essa alteração. Outros deputados levantaram dúvidas sobre as proposições apensadas e, diante dos questionamentos e da ausência deste relator, optou-se pelo pedido de vista.

De fato, ambas as proposições pretendem alterar o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que trata de elencar taxativamente exceções à vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos. Nenhuma delas dispõe sobre acumulação de cargo de policial com outra atividade privada.

A PEC nº 179, de 2012, altera a alínea *b* do mencionado dispositivo. O texto constitucional em vigor prevê a acumulação de um cargo de professor com

outro, técnico ou científico. A nova redação proposta inclui no dispositivo o profissional de saúde com profissão regulamentada. Além disso, prevê em dispositivo autônomo, que são considerados cargos técnicos ou científicos os cargos de policial federal e estadual, bem como os cargos de guarda municipal. A PEC nº 211, de 2016, a seu turno, cria nova alínea para o art. 37, XVI, e prevê a possibilidade de acumulação de um cargo de guarda municipal ou de agente de trânsito com outro dentre os cargos e empregos citados nas alíneas anteriores, que são: cargos de professor, de técnico, científico, ou de empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Ocorre que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados nos impede de analisar o mérito das propostas de emenda à Constituição nesta Comissão. Portanto neste momento, estamos restritos à análise apenas da admissibilidade da PEC nº 179, de 2012, e da PEC nº 211, de 2016. E sob esse viés, não há como rejeitar as proposições, nem as emendar. A competência será da Comissão Especial a ser criada para apreciá-las. Assim, por mais que eu entenda as razões dos ilustres colegas e concorde com as incongruências apontadas, não é neste fórum que poderemos decidir se são elas convenientes ou oportunas.

Assim, por todo o exposto, e regimentalmente impedido de adentrar no mérito da matéria, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 179, de 2012, e de seu apenso, a Proposta de Emenda à Constituição nº 211, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LÉO MORAES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 179/2012 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 211/2016, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Wilson Santiago, Aliel Machado, Angela Amin, Cássio Andrade, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel,

Hugo Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Odair Cunha, Pedro Cunha Lima, Pedro Westphalen, Roman, Silvio Costa Filho, Zé Silva e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
